



I
EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, Havendo Eu, pela Carta Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito, e outras subsequentes Determinações Minhas, aberto os Portos deste Estado do Brazil, e facilitado, mediante os mais generosos principios e amplas Concessões, o Commercio e Navegação assim Nacional como Estrangeira, em geral beneficio e utilidade dos Meus fieis Vassallos, e dos Estados e Nações em Alliança, Paz, e Amizade com a Minha Real Coroa: E Julgando próprio das Minhas Paternaes Disposições, que todos os Meus fieis Vassallos, residentes nos vastos e distantes Dominios, pertencentes á Monarchia Portugueza, hajão de gozar, sem distincção, de todas as vantagens, que Tenho facilitado por huma bem entendida liberdade de Commercio: Determinei extende-las e amplia-las a beneficio do Commercio assim nos Meus Dominios na Costa de Africa Occidental e Ilhas Adjacentes, como em todos os mais Estados além do Cabo da Boa Esperança, para que, por este vasto e geral systema de Commercio, se reproduzão novos meios de correspondencia e relações entre os Meus Vassallos, residentes nos importantes e preciosos Dominios, que Possuo nas mais felizes e ricas paragens do Globo, e venha a formar-se hum novo nexo, que, ligando as distantes Possessões, sujeitas ao Meu Imperio, pelo desenvolvimento de novas especulações e relações Commerciaes, haja não sómente de facilitar aos Meus Vassallos grandissimos interesses, mas deva tambem concorrer para consolidar a força, a energia, e o poder do Corpo do Estado: E tendo Me sido presente, que as Disposições, que em diferentes tempos se haviam legislado pelo Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos e oitenta e tres, Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e oitenta e nove, e Alvarás de dezasete de Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, e de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocen-

Sou servido Determinar o seguinte.

1381

tos, dirigidos a promover e animar o Commercio da Asia, e a restaurar o esplendor e prosperidade de Goa, Capital dos Meus Estados na India, e monumento, em que se achão gravados em caracteres indeleveis os gloriosos feitos dos Meus fieis Vassallos, não podião ser applicaveis ás actuaes circumstancias do Estado, nem corresponder aos grandes fins, que Me Tenho proposto pela organização de hum Plano e Systema geral de Commercio, que haja de abraçar todos os Meus Reinos e Dominios nas quatro partes do Mundo, e soltar as prisões, que impedião e fechavão parte dos Portos dos Meus Estados ao Commercio directo com outros Portos dos Meus proprios Dominios: E Considerando por outra parte, que a posição geografica do Brazil he por si mesma a mais favoravel e apropriada, para se constituir o Emporio do Commercio de Entreposto entre a Europa e Asia: Resolvi facilitar, por meio das amplas Concessões, que por este Alvará Liberaliso aos Meus fieis Vassallos, o Commercio e Navegação directa nos Mares da India, China, Enseadas, Rios, Ilhas, e Portos, assim Nacionaes, como Estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança, como tambem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa; Abolindo todas as restricções, que por muitos annos obstruirão os Canaes da prosperidade, opulencia, e poder, que em outros tempos elevarão a Nação Portugueza ao maior auge de Gloria, Esplendor, e de Riqueza, e que passando depois ao poder de outras Nações industriosas, lhes facilitarão os meios de Força, e Grandeza, com que, sustentando a sua Independencia, se fizerão poderozas e respeitaveis. Por tanto: Revogando as Disposições do citado Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos e oitenta e tres, do Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e oitenta e nove, e dos Alvarás de dezasete de Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, e de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Haverá no Porto da Cidade de Goa hum Estabelecimento de Depozito, em que seião recebidas todas as qualidades de Generos, Mercadorias, e Fazendas, assim Nacionaes, como Estrangeiras, que a elle forem conduzidas de quaesquer Portos da Asia, Europa, America, e Africa; e deverá este Estabelecimento de Depozito ficar sugeito á Administracão, e Regencia do Juiz da Alfandega, que se acha estabelecida n'aquella Cidade, com a assistencia de hum Escrivão de Depozito, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios para o Expediente.

II. Todos os Generos, Effeitos, e Mercadorias, que entrarem por Depozito, deveráo, como taes, ser manifestadas perante o Juiz da Alfandega dentro do espaço de vinte e quatro horas depois que a Embarcaçãõ ou Navio, que as conduzir, houver entrado; declarando os Mestres, Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios em hum Manifesto em fórma o nome do Navio, Mestre, Porto, onde carregarão, os Volumes, Numero, Marcas, o conteúdo nelles por medidas solidas, liquidas, ou de extensão, a qualidade e quantidade da Fazenda, e nomes dos Proprietarios, e Consignatarios.

III. Em quanto se não estabelecerem os Armazens proprios e Edificios convenientes para o Depozito, que Me Proponho Mandar construir, deveráo os Importadores, Proprietarios ou Consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á Descarga, os Armazens para onde as Fazendas houverem de se descarregar, a fim de serem estes visitados e approvados, e de se pôrem nas portas delles dous cadeados, que o Juiz da Alfandega n'ellas mandará fixar, cujas chaves, que seráo de differentes fechaduras, se entregaráo huma ao Juiz da Alfandega, outra ao Porteiro d'ella; ficando a chave da porta do Armazem no poder do Proprietario ou Dono das Mercadorias, Generos, e Effeitos, que se recolherem no proposto Armazem.

IV. Todos os Generos, e Mercadorias, manifestadas para Deposito, serão descarregadas sem a menor demora para os Armazens competentes; e o Escrivão do Deposito fará a sua devida Entrada em hum Livro de Entrada e Sahida, numerado e rubricado pelo Juiz da Alfandega, e pela fórma, que lhe será prescripta; tomando huma exacta conta de tudo o que fica indicado: e em quanto se não effectuar a Descarga, se mandarão sellar as Escotilhas com o Sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os Guardas necessarios.

V. Os Officiaes, que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistirão á inspecção, e verificação, da Descarga, e assignarão com a Parte o Termo de Vestoria e Entrada nos respectivos Livros, e farão marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro e intelligivel que possivel for, a qualidade e quantidade delles.

VI. Haverá todo o cuidado na arrumação das Fazendas, que forem recolhidas no Deposito, e se observará a melhor ordem que possivel for na collocação dellas, a fim de que os Volumes possam ser accessiveis, contarem-se, e examina-rem-se com toda a facilidade; e qualquer Proprietario, Agente, ou Guarda do Armazem, que deixar assim de o executar, pagará a Despeza da nova arrumação, além da condemnação de vinte mil reis, de que metade entrará no Cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos Officiaes do Deposito.

VII. Toda a Fazenda, que passar por alto, ou for desencaminhada antes ou depois da entrega do Manifesto de Entrada, ou de Sahida, será tomada por perdida; e aquelles, que a extraviarem, serão castigados com as penas impostas pelas Leis existentes.

VIII. Os Armazens, em que se tiverem recolhido por Deposito as Fazendas, que nelles se admittirem, nunca se deverão abrir senão na presença, e com a assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do Dono das

Fazendas, Consignatario, ou Procurador; e deverãõ taes Pessoas permanecer no Armazem em quanto este se achar aberto; ficando responsaveis pela segurança dos mesmos Armazens, e das Fazendas nelles existentes: E deverãõ os Donos dos Effeitos depositados, seus Consignatarios, ou Procuradores pagar as despezas e alugueis dos Armazens, ou estes seõ pertencentes á Minha Real Fazenda, ou a Particulares.

IX. Os Generos, ou Fazendas, que entrarem no Deposito, que na Cidade de Goa Mando estabelecer, pagarãõ, sendo Nacionaes, hum por cento a titulo de Protecção, e Deposito; devendo os Generos, e Manufacturas Estrangeiras pagar o Direito de dous por cento, além das despezas de Armazem, e Emolumentos do costume.

X. Deverãõ ser pagos os Direitos á sahida das Fazendas do Armazem, em que estiverem depositadas; e só se não deverãõ exigir das que forem consumidas pelo estrago do fogo.

XI. Os Generos e Fazendas porém, que sahirem do Deposito para gastos dos Meus Dominios na India, e Costas de Africa Oriental, pagarãõ os Direitos de consumo na fórma, que abaixo vai declarada.

XII. Nenhuma Mercadoria, Effeitos, ou Fazenda sahirãõ do Armazem do Deposito, sem que o Dono, Consignatario, ou seu Procurador, ou Agente, legitimamente authorisado, apresente Bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste, que pagou os Direitos na fórma dos Despachos, e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da Fazenda para segurança de que será descarregada nos Portos, para onde se diz ser destinada, e de que com ella se não pretende fazer contrabando; e deverãõ o Escrivãõ do Deposito descarregar da fiança o Dono da Fazenda, ou o Fiador, logo que a Parte produzir huma Certidãõ authentica da descarga de taes Mercadorias no Porto, a que se destinavãõ, dentro dos prazos abaixo assignados.

XIII. Dos Portos da Europa, Costa de Africa Occidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados da America Septentrional, e Meridional, Ilhas, e Portos do Mar Pacifico, dous annos e meio: dos Portos da Costa de Africa Oriental, Mar Vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo de Cambaia, Costa de Malabar, Comandel, Golfo de Bengala, Portos da China, e em geral de todos os mais Portos ou Ilhas dos Mares da India Oriental, dezoito mezes.

XIV. Para se descarregar a Fiança, se deverá apresentar huma Certidão de Descarga nos Portos, onde houver Alfandega, munida com a Rubrica do respectivo Juiz; e na dita Certidão se deverá declarar, que taes Fazendas forão regularmente descarregadas na fórma do Manifesto. No caso de não haver Alfandega, deverá ser passada a Certidão pelo Juiz de Fóra; e não o havendo, pelo Governador; e nella se declarará terem sido pagos os competentes Direitos de Descarga. Nos Portos Estrangeiros se deverão requerer aquellas Certidões pela Repartição das Alfandegas, nelles existentes; e na falta dellas se deverão requerer aos Magistrados Municipaes ou Territoriaes, sendo reconhecidas pelos Consules Portuguezes, ali residentes; e faltando estes, por tres Negociantes acreditados; mas nos casos de naufragio, ou de ser o Navio aprezado pelo Inimigo, se deverá descarregar a Fiança, provando-se satisfactoriamente taes acontecimentos.

XV. Todos os Generos, e Fazendas, que forem reexportadas dos Armazens do Deposito, deverão ser novamente examinadas; e quando pela confrontação do Manifesto se reconheça que existe falta, pagará o Proprietario, Consignatario, ou Agente o Direito do Consumo por inteiro de toda aquella parte, que faltar.

XVI. Não se deverá permittir a sahida de Fazendas para fóra dos Armazens do Deposito, se se não acharem

encerradas nos mesmos Volumens, ou Fardos, com que entrarem, exceptuando somente Assucar, Café, Cacão, Aguardente de Cana, e Vinhos, que para melhor commodidade de reexportação, se poderão dividir em menores porções, com tanto que huma tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfandega, e do Escrivão do Deposito, que tomará conta dos Volumens, pezo, e medida, Numero, e Marca, para o declarar na sahida, que der dos referidos Generos, e no seu competente Manifesto, e Despacho.

*officinas
Café
Cacão
Aguardente
Vinhos
em menor
porções*

XVII. Os Effeitos taes como Café, Cacão, e Pimenta, sendo sujeitos a quebras e avarias, gozarão do beneficio de hum rebate de dous por cento; e no caso que alguns Generos, por effeito do calor ou humidade dos Armazens, possão soffrer algum augmento ou diminuição no pezo, não sendo esta consideravel, se não deverá impedir a sahida delles.

XVIII. Os Generos, Mercadorias, e quaesquer outros Effeitos, que entrarem por Deposito, não poderão ser conservados nelle além do termo de dous annos, a contar da data da entrada nos Armazens: Passado este termo, serão os Donos obrigados a reexporta-los, ou a pagar o Direito de consumo por inteiro.

*no caso de
26 de julho
de 1800. §. 5.
7.*

XIX. Quando os Donos ou Proprietarios dos ditos Generos, Mercadorias, e Fazendas, ou seus bastantes Procuradores não as tirarem dos Armazens depois de passar o sobredito prazo, deverão os Officiaes da Alfandega tirar dos Armazens as referidas Fazendas, Generos, e Mercadorias, e proceder á venda dellas em Leilão para pagamento dos Direitos, do aluguel dos Armazens, e mais gastos; entregando-se ao Dono, ou ao seu bastante Procurador, o resto que ficar, depois de deduzidas aquellas despezas.

XX. Os Navios, que carregarem Generos, Mercadorias, Fazendas, e Effeitos, que se pertenderem reexportar dos Armazens do Deposito, deverão receber a bordo os

Guardas, que o Juiz da Alfandega julgar necessarios; e estes deverãõ ser conservados a bordo em quanto se não concluir a Carga: E devendo cessar o trabalho de carregar ao pôr do Sol, se fecharãõ logo as Escotilhas, sendo seladas com o Sello da Alfandega; e o mesmo se praticará com os Barcos, empregados na condução da Carga do Navio. O Manifesto da Carga, que se tiver recebido, e mais Despachos relativos, se deverãõ conservar a bordo, sob-pena de confisco da Embarcação e Carga, quando se conheça ter havido descaminho de alguma Fazenda embarcada.

XXI. O Escrivão do Deposito deverá dar ao Importador, depois da reexportação, huma Declaração da sahida dos seus Generos, Mercadorias, e Fazendas, que lhe servirá de Resalva.

XXII. Para regular os Emolumentos dos Officiaes da Alfandega nas diligencias e serviço do Deposito; Tenho Mandado proceder á Pauta, que os deverá determinar, em quanto Eu não Houver de Estabelecer os convenientes Ordenados, a fim de Abolir os Emolumentos, que a experiencia tem mostrado ser prejudiciaes ao bem do Meu Real Serviço, e das Partes.

XXIII. Todas as Fazendas, Manufacturas, e Effeitos, que forem recebidos no Deposito, gozarãõ da mais perfeita e illimitada segurança, de sorte que ainda no caso de Guerra com outra qualquer Nação ou Potencia, o que Deos não permitta, cujos Vassallos se acharem interessados com Fazendas e Effeitos, existentes no Deposito, quaesquer que ellas sejam, se não fará embargo, sequestro, ou represalia; antes ficarãõ de tal modo isentas, livres, e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria Caza, para dispor dellas, como julgar mais conveniente aos seus interesses.

XXIV. Aquelles Generos, e Fazendas, que forem importados em quaesquer Navios ou Embarcações Portuguezas, pagarãõ nas Alfandegas dos Meus Dominios da Costa de A-

frica Oriental, e Mares da Azia, e China, os Direitos de Entrada, e Sahida, que até agora se achão nelles estabelecidos; e o mesmo se praticará a respeito das Embarcações Indianas, que a elles conduzirem os seus proprios Productos, e Mercadorias Nacionaes: os mais Generos e Fazendas, que entrarem em Navios Estrangeiros, pagarão o Direito de consumo de vinte e quatro por cento.

XXV. Os Effeitos, que sahirem do Deposito de Goa para qualquer Porto dos Meus Dominios, e que não tiverem pago ali os Direitos de Entrada e Sahida, serão reputados em todas as Alfandegas dos Meus Estados, como se viessem directamente de Portos Estrangeiros; e como taes, pagarão os Direitos de Entrada por inteiro, na fôrma declarada no Artigo precedente: o mesmo se praticará com os Generos, que forem exportados por Baldeação de quaesquer Portos dos Meus Dominios, além do Cabo da Boa Esperança.

XXVI. Os Effeitos porém, que sahirem do Deposito de Goa, e tiverem pago na Alfandega daquella Cidade os Direitos, ali estabelecidos, de Entrada e Sahida, pagarão sómente nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, os meios Direitos, trazendo a necessaria Guia da Alfandega, por onde conste, que ali pagarão os competentes Direitos.

XXVII. As Naos de Viagem, ou Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, navegarem para os Portos de Azia, e Costa de Africa Oriental, não serão obrigados a descarregar nos sobreditos Portos maior quantidade de Generos, do que a que quizerem; e a porção, que se não desembarcar, não será sujeita a pagar Direito algum: serão com tudo ali ad-

mittidos os Generos a Descarga por Franquia, requerendo-a os Donos, ou Caixas dos Navios; e só pagarão Direitos de Entrada do que venderem para consumo dos mesmos Portos; e em quanto aos que se tornarem a embarcar, e se reexportarem, pagarão sómente dous por cento de Baldeação; e o mesmo se entenderá a respeito da Moeda de Ouro, e Prata.

*Qual he
embarca-
do Porto
de cada um
desta serie
de portos
generos
em Porto de
Portugal*

XXVIII. Nenhum Navio, nem Embarcação, não sendo Portugueza, pertencente a Vassallos Portuguezes, estabelecidos nos Meus Estados, construida nos Portos dos Meus Dominios, e navegada por Mestre e tres quartas partes de Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes Passaportes, serão admittidos a importar nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, sujeitas á Minha Real Coroa, Produções, ou Manufacturas da Azia, e China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas, Nacionaes, ou Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul.

XXIX. Todos os Generos, e Manufacturas, que em Navios Portuguezes se embarcarem nos Portos do Reino de Portugal, do Estado do Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, e que forem destinados para quaesquer Portos das Costas, Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul, gozarão do beneficio de Baldeação, pagando dous por cento.

B.
+

XXX. Os Navios, e Embarcações Portuguezas, que sahirem dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, com destino para os Portos dos Mares da Azia, e China, ou para qualquer parte além do Cabo da Boa Esperança, e que entrarem no Porto de Goa, ou qualquer outro dos Meus Dominios, além do referido Cabo, se nelles descarregarem

toda, ou parte da Carga, e pagarem ali os Direitos de Entrada, lhes serão estes restituídos nas Alfandegas dos Portos, d'onde fizerão as suas Exportações, quando apresentem huma Certidão authentica das Alfandegas, onde pagarão os Direitos de Entrada; e confrontando-se aquella Certidão com o Manifesto e Despachos da Sahida, se restituirá aos Donos ou Despachantes das ditas Fazendas os Direitos de Entrada, que tiverem pago no Porto de Exportação; retendo-se sómente dous por cento de Baldeação, no caso que não os tivessem pago á Sahida. As averiguações, que se deverão practicar antes de se proceder á restituição de taes Direitos, deverão consistir em produzir o Manifesto da Alfandega, donde as sobreditas Fazendas forão exportadas; e se declarará no Manifesto os Sellos e Marcas, por onde conste terem pago os Direitos de Entrada, e a quantia do Direito correspondente por extenso; devendo este Direito ser regulado relativamente ao da Importação por Navios Nacionaes, depois que os Officiaes da Alfandega tiverem feito a competente Vestoria e verificação; e deverão taes Actos de Vestoria ficar depositados na Alfandega, para se conferirem com o Manifesto, quando necessario for; e em examinar, se a Certidão authentica da Descarga concorda exactamente com as declarações do Manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o Direito de Entrada n'aquelle Porto de Descarga; circunstancias estas que a Certidão da Descarga indispensavelmente deverá conter; e esta Certidão deverá ser apresentada na Alfandega de Exportação dentro do prefixo tempo de dous annos da data do Manifesto de Sahida.

XXXI. Os Navios, e Embarcações Portuguezas, que carregarem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, e forem destinados para qualquer parte da Costa de Africa Occidental, não serão sujeitos a pagar Direitos de En-

trada pelas Fazendas, que importarem n'aquelles Portos da Costa de Africa Occidental, ou as Fazendas sejam Nacionaes, ou Estrangeiras, quando estas os tenham já pago no Porto, d'onde as exportarão; e para gozarem deste beneficio, destinado a animar o Commercio dos Meus feis Vassallos nos Portos de Africa, deverão os Proprietarios, ou seus Consignatarios apresentar a Certidão authentica da Alfandega de Exportação, por onde conste haverem taes Generos, ou Fazendas pago ali os competentes Direitos.

XXXII. Os Generos da Producção, e Manufacturas da Azia, e China, ou de qualquer Porto, e Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, que forem importados em Navios e Embarcações Portuguezas, pagarão dezaseis por cento de Entrada nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa; e estes Direitos de Entrada serão regulados pela avaliação da Pauta das respectivas Alfandegas, onde descarregarem. Os Navios Nacionaes porém, que carregarem em Goa, ou forem áquelle Porto despachar as Cargas, que tiverem carregado nos Portos Estrangeiros dos Mares da Azia, China, e do Sul, pagando na Alfandega de Goa os costumados Direitos de Entrada, e Sahida, gozarão de isenção dos meios Direitos de Entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, apresentando as Certidões authenticas de os haver pago na fórmula, que fica declarada no paragrapho trinta.

XXXIII. Querendo Favorecer as Producções, Manufacturas, e Industria dos Meus Dominios na Costa de Africa Oriental, e em Diu, Damão, e Estado de Goa; Sou Servido, que taes Manufacturas, e objectos de Industria não hajão de pagar mais do que meios Direitos de Entrada, sendo

importadas em Navios Portuguezes nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, sendo taes Manufacturas, e Objectos de Industria acompanhados de authenticas Certidões das respectivas Alfandegas, e Governadores Locaes; que atestem e declarem as Fabricas Nacionaes, onde taes Fazendas forão manufacturadas; mas se taes Produções, e Manufacturas forem importadas para Portos Nacionaes nos Mares de Azia, e China em Navios Portuguezes, serão isentas de Direitos de Entrada, e Sahida, sendo acompanhadas por authenticas Certidões, que atestem serem dos Meus referidos Dominios; vindo os ditos Productos, e Fazendas munidos dos competentes Sellos, e Marcas das Alfandegas, d'onde originariamente sahirão: em quanto porém a Generos, e Manufacturas Estrangeiras, que se exportarem de Diu, e Damão, e dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança, em Navios Portuguezes para os Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, havendo pago n'aquellas Alfandegas os Direitos de Entrada, e Sahida, não pagarão mais de meios Direitos de Entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa.

XXXIV. Não terão Despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, Fazendas algumas manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, á excepção das que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu, e Damão, e mais Portos dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança.

mas as Fazendas brancas, e Lençaria de cor serão admittidas a Despacho, qualquer que seja o Porto de Azia, d'onde venhão.

XXXV. Todos e quaesquer Generos, e Manufacturas, que forem importados nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, vindos da Azia, e China, e mais Portos Nacionaes, e Estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança, e Mar do Sul, carregados em Navios Portuguezes, gozarão da Baldeação para os Reinos-Estrangeiros, pagando dous por cento; e quando tenham pago o Direito de Entrada, se restituirá este aos Exportadores, retendo-se porém os dous por cento de Baldeação.

XXXVI. As Fazendas conhecidas pelos nomes de Elefantes, Bafetás, Callepaties, Doties, Doreas, Garrazes, Laccoreas, Bizamputs, e todas as mais qualidades de Pannos de Algodão, Caças, e Metins brancos, e mais Fazendas brancas da India, que se despacharem, para se tingir, pintar, estampar, ou bordar nas Fabricas Nacionaes, gozarão da restituição da metade dos Direitos, que tiverem pago de entrada nos Portos de quaesquer dos Meus Dominios, quando voltarem ao Sello, depois de tintas, estampadas, pintadas, ou bordadas.

XXXVII. Serão livres de Direitos de Entrada nos Meus Portos de Asia, e Costa de Africa Oriental todas as materias primeiras, que servirem de base ás Manufacturas Nacionaes dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança; observando-se, em quanto ao mais, as Disposições dos Alvarás de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, e seis de Outubro de mil oitocentos e dez.

XXXVIII. Para promover, e animar a Marinha Mercante nos Meus Dominios de Africa, e Azia: Determino, que pagarão sómente meios Direitos de Entrada todos os materiaes proprios para construcção e armação de Navios,

como madeiras, pregos, massames, lona, pez, alcatrão, sendo transportados em Navios Nacionaes.

XXXIX. Ampliando as Disposições do Decreto de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e nove: Determino, que todas as produções, e Manufacturas da Asia, e China, dos mais Portos e Ilhas além do Cabo da Boa Esperança, e Mar do Sul, havendo pago os Direitos de Entrada, e Sahida em quaesquer dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, serão isentas de os pagar nos Portos, para onde forem reexportadas, apresentando Certidões authenticas das Alfandegas, onde já os tiverem pago, pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os ditos Direitos de entrada no Porto de exportação; e, não apresentando taes Certidões, ficarão sujeitas a pagar os Direitos de Entrada de taes Generos e Fazendas, segundo a Disposição do paragrafo trinta e dous.

XL. Todas as Manufacturas de Fabricas Nacionaes, que forem despachadas dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Coroa, com destino para quaesquer Portos Nacionaes, ou Estrangeiros, serão isentas de todos os Direitos de Sahida, nem pagarão Direitos de Entrada em qualquer Porto dos Meus Dominios, apresentandó os Proprietarios, ou seus Consignatarios, Certidões authenticas das competentes Alfandegas, que declarem e certifiquem ser de Fabricas Nacionaes.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Vice-Rei e Capitão General do Estado da India, e mais Governadores; Dezembargadores; Corregedores;

Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE . . .

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, mediante as Generosas, e Paternaes Providencias, nelle estabelecidas, Regular e Promover o Commercio Nacional nos Estabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar; dos mais Portos de Azia, Africa, do Estado do Brazil, dos Reinos de Portugal e Algarves, e Ilhas Adjacentes; Mandando Crear hum Estabelecimento de Deposito na Cidade de Goa; Legislando outras Providentes Disposições em commum beneficio dos Seus Vassallos; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domigos Linch o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 43. vers. do Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás. Secretaria de Estado em sete de Fevereiro de mil oitocentos e onze.

Antonio Alves de Brito.

Na Impressão Regia.